



REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA



ANOTAÇÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS SOBRE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM VIRTUDE DA JUSTIÇA SOCIAL COMO NORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Marcos Vicente Marçal

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,
Email: marcos.vicente.marcal.outlook.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,
Email: chagasneto237@gmail.com

Monnizia Pereira Nóbrega

Professora efetiva do CCJS/UFCG, Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG,
Email: monnizia@gmail.com

Caetano José de Lima

Professor Me. do Instituto Federal da Paraíba-IFPB
Email: Caitano.lima@ifpb.edu.br

Resumo: As manifestações públicas lícitas são protegidas no seio dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, mais precisamente no inciso XVI, tendo em vista sua capacidade social de instrumentalizar uma forma de chamar atenção dos representantes das funções do poder para o cumprimento de direitos. Já a justiça social se mostra como fim do Estado brasileiro como será demonstrado a partir da análise das regras constitucionalizadas no Brasil. O presente estudo tem por escopo fazer uma intercessão entre esse fato social e a norma constitucional brasileira, para perceber as manifestações públicas como uma forma de exigir dos governantes, legislativo e do judiciário as urgências voltadas a justiça social e como esta se legitima como princípio. Na metodologia utiliza-se o método dedutivo, fazendo uma abordagem qualitativa, e tendo o método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental. O estudo possibilita assim um entendimento aprofundado, trazendo uma discussão jurídica de justiça social para o cenário brasileiro.

Palavras Chaves: *Princípios - Regras - Direito Constitucional - Filosofia geral e do Direito.*

HISTORICAL-LEGAL NOTES ON PUBLIC MANIFESTATIONS IN THE PURPOSE OF SOCIAL JUSTICE AS A BRAZILIAN CONSTITUTIONAL STANDARD

Abstract: Licit public demonstrations are protected within the fundamental rights of the 1988 Constitution, more precisely in item XVI, in view of their social capacity to exploit a way of drawing attention to the representatives of the functions of power for the fulfillment of rights. Social justice, on the other hand, appears as the end of the Brazilian State as will be demonstrated from the analysis of the constitutional rules in Brazil. The purpose of this study is to make an intercession between this social fact and the Brazilian constitutional norm, in order to perceive public manifestations as a way of demanding from the rulers, the legislature and the judiciary, the

RBFH ISSN 2447-5076 (Pombal - PB, Brasil), v. 6, n. 1, p. 01-08, jan. - dez., 2017

<http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

urgencies of social justice and how it legitimizes itself as a principle. In the methodology the deductive method is used, making a qualitative approach, and the method of collecting data is the bibliographical and documentary research. The study thus provides an in-depth understanding, bringing a legal discussion of social justice to the Brazilian scenario.

Key Words: Principles – Rules – Constitutional right – General Philosophy and Law.

1. Introdução

Da mesma maneira que ocorreu a concepção do direito à manifestações públicas em outros tempos pode-se dizer que houve a pretensão do Estado em delimitar ou dificultar todo tipo de protestação. Em 1988, em virtude dos esforços de expressões passadas, que acrescentou à nova Constituição um inciso que possibilita as manifestações públicas e as reivindicações de direitos. Assim, de acordo com o artigo 5º, que evidencia os direitos e deveres individuais e coletivos, inciso XVI; “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

A digressão que se faz presente, em um primeiro momento, desenvolve-se a partir de uma abordagem cronológica apontando os principais momentos históricos e filosóficos para o conceito de justiça e sua ligação para com as manifestações públicas em um contexto geral, onde pôr fim foca no contexto contemporâneo brasileiro. Em um segundo momento, faz-se necessário apontamentos a respeito do sistema normativo aberto referindo-se a ótica constitucional contemporânea, em termos de regras e princípios. Logo depois, focasse na análise de dispositivos relacionados direta ou indiretamente (de acordo com a doutrina, nesse último caso) com a justiça social na constituição brasileira de 1988. Para que, por último, exponha-se um agrupamento logico-jurídico dos termos relacionáveis as regras constitucionais referentes ao assunto pautado neste artigo.

A metodologia utilizada segue o caminho metodológico apontado pelo método

dedutivo, com seu foco lógico histórico-jurídico, fazendo uma abordagem qualitativa, já que analisa conceitos doutrinários e fatos históricos, tendo o método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, como visto a doutrina, artigos e legislação correlatas; formando assim uma pesquisa descritiva-exploratória, pois se buscará por uma compreensão aprofundado teórico, trazendo uma visão mais compreensiva e revisitando o conceito de princípio da justiça social como fim imediato da Constituição brasileira.

2. Desenvolvimento:

2.1 Apanhamento histórico das manifestações públicas

Como notório fato social o Direito esta presentes na história mundial, recebendo atenções filosóficas. Lídia (1989, p. 352) afirma que “foi a partir da reflexão filosófica ou jus naturalista que começou a definir-se o conjunto de direitos do homem, mais tarde consagrados na constituição”. Um dos lugares fundamentais onde o Direito foi tratado, foi na Grécia, que não teve a discussão somente de direitos, mas bem como da igualdade humana, que, em seguida, foi desenrolado em Roma. Carece-se advertir de que esse debate não foi particular da Grécia, ela iniciou lá unicamente, pois naquela ocasião todos queriam ser gregos, e por ensejo do vício eurocêntrico, apresenta-se como cardais filósofos, Sócrates, Platão e Aristóteles. (LÍDIA, 1989).

Justiça foi um dos conceitos que frequentemente gerava discussões, sendo muito bem montado na obra constituída por Platão, em especial “A República”. E como bem prelecionado pelo referido autor, a apreciação de justiça é relativo, isto é, cada pessoa possui

um conceito de justiça variante. No entanto, todos irão se remeter num mesmo sentido, que é fazer o bem no caso desta obra, e isso constituiria a essência da justiça. Assim, fazendo uma ponte entre esse conceito e aos movimentos sociais que se manifestam frequentemente nos dias de hoje, tem-se a ciência do quanto são imprescindíveis e por isso que recebem parte do apoio popular, pois, todos os partícipes de manifestações tem o escopo de defender seus direitos e até o conceito de justiça social, mesmo sendo diferentes entre si, concordam em um ponto, que faz todos se juntarem em favor do bem da sociedade.

No período da Idade Média, Ramos (1989, p. 353) diz que, “os direitos fundamentais pressupunham a existência da resistência àquilo que se demonstrasse contrário ao direito natural ou ao direito divino”, assim, o direito era inteiramente anexo à religião. E como pensador central, apresenta-se São Tomás de Aquino, utente de vários pensamentos aristotélicos, cunhou uma teoria para harmonizar razão e fé, que, em resumo, as duas cursam caminhos diferentes para atingir a uma singular verdade. Logo, constituindo-se para tal, a ideia de justiça nesse sentido.

Na Modernidade, Ramos esclarece que (1989, p. 354), “o racionalismo (mormente no Séc. XVIII), o iluminismo e o idealismo revelaram-se determinantes para a afirmação do primado da pessoa sobre o poder, e o aparecimento dos direitos subjectivos em que o indivíduo é o respectivo elemento activo”. Nesse andamento a impressão de Direito e de conceber uma Constituição, era disseminada, especialmente na América do Norte e na Europa Ocidental. De acordo com o autor Branco (2011), nos Estados Unidos não existia uma clara inquietação com o poder executivo, porque o presidente era selecionado pelo voto popular “não era o adversário temido como foram os monarcas do absolutismo”, e a seguir a república americana abancou a discutir outra dificuldade, a questão da defesa das minorias, como assevera Branco (2011, p. 56):

[...] reparou-se que esse objetivo exigia que os limites dos poderes estivessem bem delineados em

um documento vinculante, insuscetível de ser alterado pelas mesmas maiorias contra as quais as limitações eram dispostas [...] tudo isso colaborou para que se encontrasse um valor jurídico único na Constituição, como instrumento de submissão de poderes a limites. Tornou-se viável a ideia da supremacia da Constituição sobre as leis.

Então, é possível observar que o direito das minorias vinha sendo estudado quando a própria ideia de se cunhar uma Constituição permanecia em entusiasmo. Deve-se advertir que os 12 (doze) estados norte-americanos se uniram para conquistar proteção. Assim, relacionando-se com as manifestações mais atuais, apreende-se que essa junção de indivíduos para fazer jus os seus direitos e comprovar que são conhecedores daquilo que a Constituição os indica é parecido com a união dos estados norte-americanos, já que com formas diferentes, tem o escopo de alcançar alguns objetivos comuns. Na Inglaterra que, segundo Sarlet (2012), não existe uma Constituição escrita com na ideia de constitucionalismo moderno. Porém, afirma Ramos (1989, p. 354) que:

[...] A luta contra o arbítrio real conduziu a fixação em vários documentos (Magna Carta, Petition Of Rights, Habeas Corpus Act, Bill Of Rights, Act of Settlement) de um conjunto de direitos e garantias específicas do povo inglês, que eram oponíveis à autoridade e, ainda, de princípios fundamentais que esta deveria observar.

Assim sendo, mesmo que os ingleses não tenham uma Constituição formal, ainda possuem uma série de documentos, princípios e valores onde são adotados por toda sua população como oficiais, e que devem ser respeitados enquanto norma jurídica. Uma questão muito aproveitada em manifestações brasileiras é a concepção da Câmara dos Comuns, cunhada no século XIV com a finalidade de acatar as precisões daqueles que são sopesados como comuns, e, na atualidade, depara mais poder que a Câmara dos Lordes, que acastela os interesses daqueles concebidos da elite inglesa. Sarlet (2012, p. 42), demonstra essa superioridade garantindo que,

ANOTAÇÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS SOBRE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM VIRTUDE DA JUSTIÇA SOCIAL COMO NORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

[...] Com efeito, o assim chamado 'Modelo Westminster', como era designada a forma de governo inglesa, teve seu ponto culminante no período compreendido entre 1688 e 1689, quando foram estabelecidas mudanças políticas e institucionais, como a consolidação da supremacia do Parlamento em relação ao Rei e a superioridade da Câmara dos Comuns sobre a Câmara dos Lordes. [...].

Na França, localidade onde foi inventada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de acordo com Sarlet (2012, p. 43), fundou-se um novo conceito sobre Constituição, “[...] um Estado que não garantisse a separação dos poderes e não assegurasse os direitos individuais não ter uma Constituição”. Ainda de acordo com Sarlet (2012, p. 48) o pensamento era no sentido de desenvolvimento de um Estado que tinha como princípio as liberdades civis e as garantias privadas:

[...] A Assembleia Nacional Constituinte na França significava uma ruptura com o passado, no sentido não apenas da fundação de um Estado, mas de uma nova ordem estatal e social, afetando profundamente até o âmbito mais elementar da sociedade. Nesse sentido, a declaração de direitos fundamentais não objetivava apenas a limitação do poder do Estado, mas também, e, sobretudo, a extinção do direito feudal e dos privilégios da aristocracia.

Em compensação do que acontecia nos feudos, o poder centralizado “nas mãos” de um soberano e os cidadãos não tinha a capacidade de se rebelar tendo que acolher constantes opressões sobre o seu trabalho. Atualmente, no Brasil, no momento em que existe algo que não seja aceitável para um grupo de indivíduos ou mesmo uma classe, estes têm o direito a se manifestar, com o escopo de fazer jus os seus direitos e, gradativamente, ampliar as interpretações dos termos da Carta maior.

2.2 Manifestações públicas na contemporaneidade brasileira

Como foi debatido, as manifestações públicas sempre fizeram parte da História mundial, e que já derivaram em diversos efeitos na sociedade. Ultimamente, isso permanece

sendo presente em um contexto mundial, e em sua maioria, possui a finalidade de procurar a eficácia e efetividade do direito. De acordo com Reale (2013), não há norma jurídica que não apresente um mínimo de eficácia em meio da sociedade, isto é, uma norma que está evidente no ordenamento só é válida se antes for eficaz dentro da sociedade, em caso adverso, não é legitimada a vivência dessa norma. Assim, procura por essa eficácia é uma das finalidades mais reiteradas nas manifestações modernas, sendo isso válido de forma que a Constituição brasileira de 1988 aponta para a prosperidade do futuro e grande parte de suas normas, que não são inteiramente eficazes.

Reale (2013, p. 114) também garante que “[...] não faltam exemplos de leis que, embora em vigor, não se convertem em comportamentos concretos, permanecendo, por assim dizer, no limbo da normatividade abstrata”. Sendo assim, isso confirma o fato do documento normativo brasileiro visar a prosperidade do futuro, onde por exemplo, direitos para toda a população, tornar-se-ão completamente eficazes. Sarlet (2012), nesse contexto, há a presença do princípio da proibição do retrocesso, onde proíbe-se que um direito social venha a ser extinto ou reduzido, perpetrando com que a única possibilidade para o governo constitua a garantia da completa eficácia desses direitos.

Mesmo desde 1988, quando entrou em vigor a Constituição, a maioria dos direitos sociais básicos ainda não é inteiramente eficaz, como a exemplo do direito a educação, evidenciado pela revista Veja, em meados de 2012, que entre 40 países, o Brasil esteve naquele ano em penúltimo lugar no ranking de educação mundial elaborado pela empresa Pearson.

Encostadas nesses dados, incidiram, em junho de 2013, uma sequência de manifestações pelo Brasil que convêm para evidenciar a presença permanente desse método de procura de direitos dentro da sociedade. Ademais, os protestos principiaram devido ao acrescentamento da tarifa de ônibus no estado de São Paulo e findaram adquirindo novas pretensões. Almejava-se um avanço geral na situação do país, como o fim da corrupção,

direcionamento de verbas para os setores públicos e transparência nas ações do Estado. (LIMA, 2013). Esses manifestantes passam por uma série de paradigmas, porque a mídia é a excepcional forma da população, que permanecia do lado de fora, ter ciência sobre o que estava acontecendo. De acordo com Lima (2013):

[...] A primeira reação da grande mídia, bem como das autoridades públicas, foi de condenação pura e simples das manifestações que, segundo eles, deveriam ser reprimidas com ainda maior rigor. No entanto, à medida que o fenômeno se alastrou, autoridades e mídia alteraram a avaliação inicial.

Isto é, a mídia possui um grande poder em relação a instauração do ponto de vista da população, e no começo dos protestos, estes, como extraordinário veículo de informação forma pontes entre o que estava ocorrendo e a população em geral, cunhavam os manifestantes como culpados e criminosos, e pintado em grande parte pela polícia, o Estado era colocado como vítima. No entanto, foi provado durante o grande poderio dos manifestantes, de forma que a mídia foi compelida a transmitir aquilo que de fato estava acontecendo: os cidadãos como vítima e o Estado como culpado.

2.3 Sistema normativo aberto: Princípios e Regras

Antes de fixar os esboços jurídicos da justiça social, faz-se necessário uma breve busca sobre sistema normativo brasileiro pela perspectiva da moderna teoria constitucional contemporânea. Onde norma jurídica – percebida com a conjectura vinculativa institucionalizada, que determina uma hipótese à qual atribui um efeito jurídica e que atua como um critério para decisões (FERRAZ JÚNIOR, 2000). Compõe, em outras palavras, gênero em face às espécies que são os princípios e as regras. Tais princípios se comparam, em uma estrutura lógica, às alcunhadas normas programáticas, à medida que as regras se mostram sob a configuração tradicionalmente conferida às normas de Direito em *lato sensu*.

Ou seja, as regras abarcam a exposição de uma hipótese fática e a sua denominação prescritiva, amparada ou não por uma sanção. (ALEXY, 2008).

Os princípios não se dirigem a uma hipótese em especial da qual deriva certos efeitos jurídicos. Vão além, dirigem-se a uma grande porção de hipóteses e situações admissíveis sob às quais impõem-se determinado valor. As regras, por outro lado, são normas que impõem, permitem ou proíbem determinado ato, ou seja, o que pode ou não ser feito pelo ser humano. Ademais, os princípios são comandos de otimização, isto é, normas que dispõem sobre algo que deva realizar-se da melhor medida possível, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. (ALEXY, 2008).

Portanto, a aplicação dos princípios se sujeita aos condicionamentos da realidade e aos contingentes resultantes do convívio. Já em caso de conflito entre princípios resolve-se pelo juízo crítico do maior peso axiológico, o que admite um balanceamento entre os valores principais em certo tempo e espaço e as preocupes em jogo. No entanto, em caso de regras, de ocorrência antinômica, excluem-se em parte ou inteiramente segundo os critérios de validade. (ALEXY, 2008).

Os princípios se caracterizam pelo seu alto grau de abstração e sua compilação axiológica, em um segundo sentido, permitem que a Constituição traga um conteúdo material, no alcance em que concebe uma ordem de objetivados valores sociais acentuadas, ou seja, que são item de consenso no meio social. Em decorrência disso, é que a compreensão jurídica material de Constituição deve ser apreendida a partir do enfoque normativo em ligação com a realidade social, que por sua vez lhe abastece o conteúdo fático e o sentido axiológico (SILVA, 2007).

De tal modo, idealiza-se a Constituição como um entrelaçado de regras e princípios de máxima poder hierárquica dentro do ordenamento jurídico – do qual o conteúdo é a conduta humana produzida pelas relações sociais – que a finalidade é a concretização dos

valores sociais protuberantes por meio da organização e estruturação do poder político através da exposição de competências de seus órgãos e de suas extensões, e da demarcação dos direitos humanos fundamentais. Em outra perspectiva, a existência de regras e princípios é que consente a concepção da Constituição como sendo um sistema aberto, dinâmico, suscetível de persistente mutação de acordo com os contingentes da realidade e os valores que surgem em cada época (BASTOS, 2004).

2.4 Justiça social e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Inclui-se no Preâmbulo da Constituição Federal que a justiça compõe um dos valores sumos da sociedade brasileira, assim como a harmonia social e a liberdade. De acordo com Gebran Neto (2002), mesmo não sendo constituído de concretude, o Preâmbulo da Constituição Federal oferece-se como uma direção interpretativa de todo o texto constitucional. Assim, é daí de onde vem a relevância do valor justiça estar sagrado também em sede preambular. Em outra perspectiva, o valor justiça, quando manifestado em algum artigo da Constituição, habitualmente está sempre próximo à ideia de Justiça social.

Nesses contextos, o primeiro inciso, do art. 3º, da Constituição, situa que a edificação de uma sociedade que consiste em justa é uma das finalidades fundamentais da República Federativa do Brasil. Ao ater a justiça ao campo da sociedade, o texto legal concerne, em resumo, que a celebração da justiça na sociedade é um objetivo do Estado brasileiro. Logo, semanticamente, equivale a proferir que se estabelece em propósito da República Federativa do Brasil a promoção da justiça social.

As palavras justiça social, com esta nomenclatura composta, como um preceito jurídico fica expressamente exposto nos artigos 170 e 193 da CF/88, nos capítulos que abordam, concomitantemente, dos princípios gerais da atividade econômica e das disposições gerais da ordem social. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não aponta categoricamente o conteúdo jurídico de tal expressão, assim, pode

ser alcançado pela interpretação dos próprios normas da Constituição, começando-se por aqueles já aludidos. De acordo com Jônatas Moreira Paula (2002), a justiça social tem o seu sentido jurídico preconizado no art. 3º da Constituição.

De início, é possível ressaltar e analisar do caput do art. 170 da CF/88 as seguintes locuções: ordem econômica, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social e princípios, “ I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente,[...]; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte [...]” (BRASIL, 1988). Examinando-as da perspectiva do sentido em que são empregadas, observa-se que a expressão justiça social condiciona todas as demais. Logo, para que a Justiça social possa ser tocada, é preciso a observância de alguns princípios, ou seja, os previstos nos nove incisos do art. 170 da CF/88.

O art. 193, da CF/88, é o que trata a justiça social juntamente à ordem social “[...] tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Logo, arranja a substância jurídico da justiça social. Com isso, a demonstração primada do trabalho vai no sentido principiológico da valorização do trabalho e juntamente com a existência digna ao ser humano, que baseia a ordem social.

2.5 Agrupamento das normas constitucionais sobre da justiça social

Tendo em vista a conjugação dos textos presentes nos arts. 3º, 170 e 193 da CF/88 e da análise realizado em relação aos princípios deles colhidos, é admissível propor a sistematização dos sentidos associados à noção jurídica da expressão “justiça social” em quatro grupos, que podem ser observados na tabela, criada por Juncks (2005):

I) grupo de preceitos pertinentes em especial à garantia e à promoção da dignidade em favor de

todas as pessoas, extraídos: a) do art. 3º: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV); b) do art. 170º: “valorização do trabalho humano, existência digna”; c) do art. 193º: primado do trabalho.

II) grupo de preceitos pertinentes em especial à garantia e à promoção do valor liberdade a todos os membros da sociedade, extraídos: a) do art. 3º: “construir uma sociedade livre ...” (inciso I); b) do art. 170: “livre iniciativa e livre concorrência” (caput e inciso IV)

III) grupo de preceitos pertinentes em especial à garantia e à promoção da equalização de oportunidades a todos, extraídos: art. 170: “busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (incisos VIII e IX).

IV) grupo de preceitos pertinentes em especial à garantia e à promoção da redução dos desequilíbrios sociais em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política, extraídos: a) do art. 3º: “garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (incisos II e III); b) do art. 170: “soberania nacional, função social da propriedade privada, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais” (incisos I, II, III, V, VI, VII).

3. Considerações finais:

A partir do que foi estudado, é possível considerar que, as manifestações públicas harmonizam-se com a espécie normativa que é o direito da sociedade de demandar do Estado a efetivação da justiça social. Considerando-se o relevante grau de abstração e a grande carga axiológica dos referidos dispositivos constitucionais que versam sobre justiça social, e a sensibilidade de otimização segundo as variações e nuances das condições fáticas e

jurídicas, estes admitem um caráter principiológico.

Logo, o agrupamento de tais artigos unifica o conteúdo do que aqui nomeia-se de Princípio da Justiça social. Ademais, a Constituição vigente fixa a justiça social como escopo da ordem econômica, bem como da ordem social, e integra o seu consequimento a alguns princípios. Assim, para apreender o atual significado jurídico conferido à justiça social, isto é, o conteúdo jurídico pode ser trabalhado a partir dos princípios que lhe observam de alguma maneira equivalência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 1º ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Teoria do Estado e Ciência Política**. 3º ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Lima, Vinício A. **As Manifestações de Junho e a mídia**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Asmanifestacoes-de-junho-e-a-midia/4/28178>> Acesso: 29/08/2018.

GEBRAN NETO, João Pedro. A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória. **São Paulo: RT**, 2002.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. Editora Atlas SA, 2000.

JUNKES, Sérgio Luiz. A justiça social como norma constitucional. **Resenha Eleitoral – Nova Série**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

ANOTAÇÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS SOBRE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS EM VIRTUDE DA JUSTIÇA SOCIAL COMO NORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático. **São Paulo: Monole, 2002.**

PLATÃO. **A República.** Tradução de Enrico Corvaceiri Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002.

RAMOS, Maria Lúcia de Oliveira. O Direito de Manifestação. **Revista de História**, vol. 09, 1989, pag. 351-391.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** Saraiva Educação SA, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12. 2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

VEJA. **Brasil Aparece em Penúltimo em Ranking de Educação.** 2012. Disponível em: <[http:// veja.abril.com.br/noticia/educacao/brasil-aparecem-penultimo-em-ranking-de-educacao](http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/brasil-aparecem-penultimo-em-ranking-de-educacao)> Acesso: 29/08/2017.